



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284820

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2076955-67.2025.8.26.0000

Relator(a): IVANA DAVID

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. Advogado Ubirajara Dalyson Carleto Rocha em favor do sentenciado DAVID SEBASTIÃO MACHADO, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal 6ª RAJ, nos autos nº 0008612-54.2024.8.26.0496 e nº 7000308-53.2008.

Em suma, a impetração afirma que o paciente gozava da benesse do livramento condicional, sobrevivendo todavia condenação posterior por fato anterior que deveria ensejar a unificação das penas. Ocorre que diante de indesculpável morosidade do juízo não se efetuou ainda o cálculo necessário, impondo-se ver que já tem direito o condenado à fruição de benesses, caracterizando-se arbitrariedade na manutenção da prisão.

Argumenta com irreparáveis prejuízos e postula assim o deferimento de imediato da liminar para que seja o paciente agraciado com a liberdade condicional ou, subsidiariamente, determinado ao juízo a imediata unificação das penas, confirmando-se a ordem a final (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois, como já se decidiu, *“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”* (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

Reiterado o entendimento, a advertir-se no e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não é a única garantia disponível no atual modelo de Estado Democrático de Direito. Sua banalização, por outro lado, compromete a racionalidade e a eficiência do remédio, manejado em substituição ao recurso adequado, revelando a vulgarização do instituto, fruto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de interpretações que, paulatinamente, ampliaram o leque de admissibilidade do *writ* e expandiram seu alcance muito além dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (**AgReg no RHC nº 183.322/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. em 4.6.2024**).

No caso, vê-se dos autos da execução penal 7000308-53.2008 que o paciente (David) cumpria penas privativas de liberdade e foi agraciado com a benesse da liberdade condicional em fevereiro de 2023, sobrevivendo todavia condenação definitiva por outro delito ao cumprimento de pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento, a princípio, para agosto de 2027 (v. cálculo de penas elaborado nos autos 0008612-54.2024).

E no que importa, diante da necessidade de unificação das penas requereu o MM Juiz em 6 de dezembro de 2024 a remessa do primeiro PEC (n. 7000308-53.2008), vindo agora o d. Advogado impetrante, recentemente constituído, acenar com alegada demora no trâmite processual como mostra a consulta ao sistema 'e-SAJ' (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>) de andamentos, ora realizada, ausente notícia de irresignação recursal que se tenha deduzido.

Ora, se assim é, deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefício intrínseco à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a sua apreciação, em sede de remédio heroico, seria imprescindível que houvesse ilegalidade manifesta, constatada sem a necessidade de exame dos fatos. E isto, por certo, não é possível, observados o rito célere e a cognição sumária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do *habeas corpus* (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da benesse de progressão de regime, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

De resto, inadmissível a impetração se a autoridade apontada como coatora ainda não se manifestou quanto ao pleito que constitui o objeto do *writ*, havendo diligências pendentes de decisão e nem se prestando o *writ*, como ressabido, para a agilização de expedientes da execução penal ou para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução (HC nº 586.909/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2020; AgReg no HC n. 448.507/SP, rel. Min^a Laurita Vaz, DJe 9.9.2019;

HC 178.886/MS - Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 28.5.2013).

No mesmo sentido, já decidiu esta e. Câmara Criminal:

*“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. **Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.**”* (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (**grifo nosso**).

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relatora